PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI..... 113 ...../2023.

Promove alterações na Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, que dispõe sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
.....
§ 5º A licença para tratamento de pessoa doente na família que não ultrapassar o período de 3 (três) dias será concedida mediante a apresentação de atestado médico ou odontológico de acompanhante, e será homologada posteriormente pelo Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO, ficando dispensada da emissão de laudo médico oficial.
§ 6º A licença para tratamento de pessoa doente na família dispensada de laudo médico oficial, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, por no máximo 3 (três) vezes, consecutivas ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor.
§ 7º O Departamento de Recursos Humanos enviará o atestado de acompanhante ao Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO, para análise e homologação no prazo e na forma estabelecidos no Decreto nº 121, de 14 de novembro de 2018.
§ 8º O servidor não terá descontado de sua remuneração o dia de ausência justificada ao trabalho mediante a apresentação de atestado de acompanhante, antes da deliberação definitiva do Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.24 10:55:16 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

José Donizetti Luciano
Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE DONIZETTI LUCIANO
Data: 20/04/2023 16:48:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 5.426, de 08 de setembro de 2014, que dispõe sobre a licença por motivo de doença em pessoa da família dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta do Município de Araguari.

O presente Projeto de Lei visa simplificar a concessão da licença para tratamento de pessoa doente na família, pois atualmente, independentemente do período de licença indicado pelo médico assistente, será necessário a elaboração pelo Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO de laudo médico, podendo o serviço médico oficial da Administração, submeter a pessoa doente na família do servidor à inspeção médica oficial.

Para tanto, o Projeto de Lei estabelece que a licença para tratamento de pessoa doente na família que não ultrapassar o período de 3 (três) dias será concedida mediante a apresentação de atestado médico ou odontológico de acompanhante, que será apenas homologado posteriormente pelo serviço médico oficial da Administração Municipal.

O mencionado Projeto de Lei trará eficiência ao Setor Especializado em Saúde e Segurança Ocupacional – SES&SO, pois irá simplificar o procedimento para que o servidor possa gozar a licença para tratamento de pessoa doente na família em curtos períodos de até 3 (três) dias, sem a necessidade de emissão de laudo médico, ou mesmo, de inspeção médica presencial na pessoa doente na família do servidor.

Ademais, o Projeto de Lei, acaso aprovado, beneficiará as servidoras que possuem filhos menores, os quais, durante o ano, tem maior necessidade de acompanhamento no tratamento de doenças e de realização de consultas médicas.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeremos que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de abri de 2023.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.04.24 10:56:32 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 01/07/2020

LEI Nº 5426 , DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ao servidor público concursado e efetivo dos órgãos da Administração Direta e Indireta que, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou de pessoa que viva sob sua dependência devidamente comprovada, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo ou emprego, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sucessivos.~~

Art. 1º Ao servidor público concursado e efetivo dos órgãos da Administração Direta e Indireta que esteja impossibilitado de exercer o seu cargo ou emprego por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, de ascendente que comprovadamente resida com o servidor, descendente até a idade de 18 (dezoito) anos incompletos, ou de pessoa que viva sob sua dependência legal devidamente comprovada, face à indispensabilidade de sua assistência pessoal, será concedida licença para tratamento de pessoa doente na família. (Redação dada pela Lei nº **6225**/2019)

§ 1º O requerimento da licença deverá estar acompanhado de laudo médico particular que será encaminhado ao órgão médico oficial da Administração, para a emissão de laudo médico oficial.

§ 2º Caso entenda necessário, antes da emissão do laudo médico de que trata o artigo anterior, poderá o serviço médico oficial da Administração, submeter a pessoa doente na família do servidor à inspeção médica oficial.

§ 3º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município admitir-se-á o laudo médico fornecido por serviço médico oficial da União, de estado federado ou do município em que se encontrar o servidor, independentemente de convênio.

~~§ 4º Considera-se dependência legal devidamente comprovada para os fins do caput deste artigo, quando o servidor municipal for nomeado por juiz competente, como curador ou tutor de pessoa que com ele viva, a fim de representar os interesses do interditado ou do curatelado. (Redação acrescida pela Lei nº **6225**/2019)~~

§ 4º Considera-se dependência legal devidamente comprovada para os fins do caput deste artigo, quando o servidor municipal for nomeado por juiz competente, como curador ou tutor de pessoa que com ele viva, a fim de representar os interesses do interditado ou do curatelado, ou ainda quando a dependência ficar demonstrada por estudo ou relatório social elaborado pelo serviço de assistência social do Município. (Redação dada pela Lei nº **6296**/2020)

Art. 2º A licença de que trata esta Lei é concedida com remuneração integral por até 3 (três) meses, sendo com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até 1 (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 2 (dois) anos,

excluídas as parcelas salariais de natureza variável, que não se incorporam na remuneração do servidor.

~~Art. 3º A pedido do servidor, observados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública e ouvida a perícia médica oficial, a licença poderá ser concedida ao servidor, com remuneração integral, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, salvo aquelas que por sua natureza transitória ou variável não se incorporem na remuneração, para a metade da jornada de trabalho diária, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, enquanto durar a enfermidade das pessoas da família mencionadas no art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:~~

Art. 3º A pedido do servidor, observados os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública e ouvida a perícia médica oficial, a licença poderá ser concedida ao servidor, com remuneração integral, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, salvo aquelas que por sua natureza transitória ou variável não se incorporem na remuneração, para a metade da jornada de trabalho diária, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, e no caso de doença crônica, a cada período de no máximo 12 (doze) meses, enquanto durar a enfermidade das pessoas da família mencionadas no art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº **6296**/2020)

~~I - diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 8 (oito) anos;~~

I - diabetes insulino, no caso de dependentes com idade não superior a 18 (dezoito) anos; (Redação dada pela Lei nº **6296**/2020)

II - hemofilia;

III - usuário de diálise peritonial ou hemodiálise;

IV - distúrbios neurológicos e mentais graves;

V - doenças em fase terminal;

VI - tratamento de câncer, em acompanhamento de sessões de radioterapia e de quimioterapia;

VII - sequelas graves decorrentes de AVC (Acidente Vascular Cerebral);

VIII - cardiopatias graves incapacitantes;

IX - acidentes de trabalho e doenças profissionais em que haja incapacidade laboral do familiar por mais de 30 (trinta) dias;

X - sequelas ou ferimentos graves decorrentes de acidentes em que haja incapacidade para as atividades rotineiras do familiar por mais de 30 (trinta) dias;

~~XI - outras situações ou enfermidades, cuja gravidade recomende o afastamento do servidor para prestar assistência pessoal ao familiar, desde que por recomendação médica, devidamente ratificada pelo órgão médico oficial da Administração, após inspeção médica oficial.~~ (Revogado pela Lei nº **6225**/2019)

~~Parágrafo único. Fica vedada a redução para a metade da jornada de trabalho diária aos servidores municipais que tenham jornada diária de 4 (quatro) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei nº **6225**/2019)~~

§ 1º Fica vedada a redução para a metade da jornada de trabalho diária aos servidores municipais que tenham jornada diária de 4 (quatro) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º Na hipótese de o servidor acumular licitamente cargos ou empregos públicos na Administração Municipal, poderá haver a redução de metade da jornada para cada um dos cargos ou empregos, de modo que sua jornada seja de pelo menos 4 (quatro)

horas diárias ou de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 3º O servidor que necessitar acompanhar cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, ascendente que comprovadamente resida com o servidor, descendente até a idade de 18 (dezoito) anos incompletos, ou pessoa que viva sob sua dependência legal devidamente comprovada, em tratamento médico ou terapêutico, poderá ser autorizado a se ausentar do trabalho, apenas pelo período necessário de acompanhamento a pessoa doente na família, conforme recomendação médica devidamente homologada pelo serviço médico oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº **6296**/2020)

Art. 4º Nas hipóteses previstas nesta Lei, o tempo de licença e de ausência ao trabalho será considerado para todos os efeitos.

Art. 5º O prazo previsto no caput do art. 1º poderá ser prorrogável por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas mesmas condições.

Art. 6º ~~A presente Lei se aplica aos servidores temporários, naquilo que não for incompatível com a natureza de sua contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo o tempo de licença por motivo de doença do cônjuge, de filhos ou de pessoa que viva sob sua dependência, nas condições estabelecidas nesta Lei, ser superior a 60 (sessenta) dias.~~ (Revogado pela Lei nº **6225**/2019)

Art. 7º Ficam convalidados eventuais atos praticados pela Administração até a data de publicação desta Lei, concedendo afastamento remunerado a servidores públicos para o atendimento e assistência a pessoas doentes na família, desde que o afastamento tenha se dado para o atendimento e assistência ao familiar acometido por uma das enfermidades descritas nos incisos I a X do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente a licença de que trata esta Lei as disposições contidas na Subseção II e na Subseção III, da Seção II, do Capítulo II da Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, que tratam respectivamente da licença para tratamento de saúde e da licença por motivo de doença em pessoa na família.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC1

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/07/2020